



MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

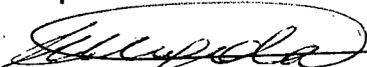
PROCESSO Nº : 10925.004437/96-23
SESSÃO DE : 08 de dezembro de 2000
RECURSO Nº : 122.614
RECORRENTE : VALDIR RUDIGER
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC

R E S O L U Ç Ã O Nº 302-0.988

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência à Repartição de Origem, na forma do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Brasília-DF, em 08 de dezembro de 2000


HENRIQUE PRADO MEGDA
Presidente


FRANCISCO SÉRGIO NALINI
Relator

12 2 MAR 2001

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: ELIZABETH EMÍLIO DE MORAES CHIEREGATTO, PAULO ROBERTO CUCO ANTUNES, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, LUIS ANTONIO FLORA, HÉLIO FERNANDO RODRIGUES SILVA e PAULO AFFONSECA DE BARROS FARIA JUNIOR.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.614
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.988
RECORRENTE : VALDIR RUDIGER
RECORRIDA : DRJ/FLORIANÓPOLIS/SC
RELATOR(A) : FRANCISCO SÉRGIO NALINI

RELATÓRIO

Trata o presente processo de discordância do recorrente com o lançamento do Imposto Territorial Rural – ITR, do exercício de 1995, do imóvel denominado “Lote 19 – Setor A” registrado na Receita Federal sob o nº 1375112.3, localizado no município de São Félix do Xingu - PA, medindo 3000,0 ha, na importância de R\$ 8.174,36.

Solicita o interessado, às fls. 01/04, revisão do lançamento conforme avaliação da EMPAER – MT, juntando laudo e documentos às fls. 05/23.

A autoridade singular não acolheu os argumentos do recorrente com as seguintes razões apresentadas na ementa (Decisão de fls. 30/34):

“IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE TERRITORIAL RURAL (ITR).

NOTIFICAÇÃO DE LANÇAMENTO.

Ano-Base: 1995.

Base de Cálculo do ITR. É o Valor da Terra Nua (VTN), não inferior ao Valor da Terra Nua mínimo (VTNm), estabelecido na legislação tributária.

Revisão do VTNm do imóvel. A autoridade administrativa competente poderá rever, com base em laudo emitido por entidade de reconhecida capacitação técnica ou profissional devidamente habilitado, o VTNm que vier a ser questionado pelo contribuinte, ou o VTN que tiver sido, por erro de fato, incorretamente declarado.

Simple afirmação, sem base em comprovação idônea, não é suficiente para determinar a redução do VTNm.

LANÇAMENTO PROCEDENTE.”

Intenta o contribuinte, às fls. 39/43, recurso voluntário onde reitera os argumentos iniciais, reafirmando que não é proprietário do imóvel por ser uma reserva indígena.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.614
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.988

Em julgamento pelo egrégio Segundo Conselho de Contribuintes, Primeira Câmara, na Sessão de 11 de abril de 2000, foi o processo baixado em diligência para que o contribuinte fosse intimado a apresentar declaração fornecida pelo IBAMA ou INCRA, confirmando que o imóvel realmente está incluído na reserva indígena homologada pelo Decreto de 19 de agosto de 1993.

Como resultado da diligência, foram anexados os documentos de fls. 75-77 e a informação de fls. 73-74.

É o relatório.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

RECURSO Nº : 122.614
RESOLUÇÃO Nº : 302-0.988

VOTO

O recurso é tempestivo e, tendo atendido aos demais pressupostos para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

Trata o presente processo de cobrança do ITR de 1995, onde alega o requerente que a propriedade do imóvel foi-lhe retirada pelo Decreto de 19 de agosto de 1993, ao homologar a área como parte integrante da reserva indígena Menkragnoti, nos Estados de Mato Grosso e Pará.

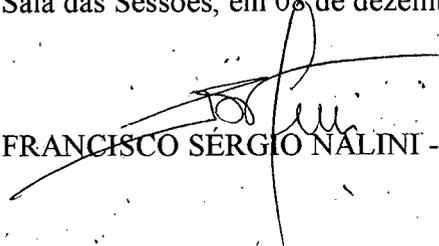
Junta, em cumprimento à diligência proposta pelo E. Segundo Conselho de Contribuintes, a sua solicitação ao ITERPA para confirmar que a área foi desapropriada por Decreto (não atendida no processo) e uma decisão idêntica ao seu pleito dada pela DRF de Belém.

Assim, entendo que, apesar de aparentemente ter razão o contribuinte, a diligência não foi atendida.

Nestes termos, proponho o retorno do mesmo à Repartição de Origem para que seja solicitado diretamente ao Instituto de Terras do Pará – ITERPA, o contido na solicitação de fls. 77 (juntar cópia desta página), como forma de elucidar a questão.

É o meu voto.

Sala das Sessões, em 08 de dezembro de 2000


FRANCISCO SERGIO NALINI - Relator